



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0938/08
PLL Nº 023/08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 163 /09 – CCJ

Proíbe a cobrança para a utilização de banheiros em estádios esportivos, terminais rodoviários e espaços públicos no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Alceu Brasinha.

Inicialmente, a Procuradoria da Casa apontou óbices legais à tramitação, conforme Parecer Prévio, fl. 5, alegando vício de iniciativa. Queremos neste momento, contudo, discordar da interpretação que levou ao apontamento do óbice, pois fazemos, quanto à competência estrita, outra leitura interpretativa, conforme apontaremos a seguir:

O Projeto não trata de alteração na estrutura e no funcionamento da administração municipal, nem tampouco provoca aumento na despesa pública, o que, aí sim, entendemos, seria imiscuir-se no que é atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Uma das atribuições constitucionais precípua do Poder Legislativo, doutrina também desposada pela LOMPA no seu artigo 55 e parágrafo único, é, certamente, a elaboração de leis de interesse da população que, uma vez aprovadas, deverão ser executadas pelo Poder Executivo, cabendo então, por competência privativa, ao Chefe do Executivo realizar ou determinar ao órgão subordinado que julgar competente a realização, regulamentando para levar a efeito o que é de sua competência.

Assim sendo, no caso em comento não vemos nenhum malferimento ao princípio da independência dos Poderes à luz do que estabelece o artigo 2º da Constituição Federal (CF). Pois, além do inciso I do artigo 30 da Carta Magna, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o inciso II do mesmo dispositivo constitucional outorga-lhes competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0938/08
PLL N° 023/08
Fl. 02

PARECER N° 163 /09 – CCJ

Dessa forma, pode-se depreender que os estabelecimentos vinculados ao Poder Público Estadual ou Federal, uma vez sediados em Porto Alegre e aqui atuando, no que concerne ao interesse local, como é o caso de proporcionar conforto e bem-estar aos munícipes disponibilizando a utilização de banheiros, também deverão se adaptar à norma local.

Se levarmos em consideração que a CF estabelece tratamento de igualdade para todos, sem distinção, conforme dispõe seu artigo 5º, “caput”, e que um dos princípios basilares estabelecidos na Carta Magna é o de que a propriedade deva cumprir sua função social, a disponibilização gratuita dos banheiros nos locais relacionados na ementa desta Proposição, públicos ou privados, seria, em tese, decorrência destes princípios.

Nossa constituição, também chamada “cidadã”, buscou, à semelhança das mais avançadas constituições do mundo, proteger os socialmente mais desvalidos, de forma a proporcionar mais equilíbrio entre os vários segmentos. Compete então ao Estado, aqui no caso, ao Município e ao Poder Legislativo Municipal, intervir em questões que digam a esta satisfação. Além disso, seria incoerente não possibilitar o uso dos banheiros por falta de pagamento, constringendo e discriminando o usuário necessitado. Isto seria afronta a outro princípio constitucional: o da igualdade, ou seja, que todos sejam indistintamente tratados da mesma maneira. Em se tratando de necessidade fisiológica, não poderá haver qualquer discrepância de oportunidade e tratamento para aqueles que se encontrarem no mesmo local e na mesma situação.

Não se trata de imiscuir-se, portanto, na seara privada ou numa competência unilateral do Executivo. Por exemplo, uma loja que não possui banheiro público não negará a utilização desta dependência nem cobrará de um cliente em compras que eventualmente necessitar e solicitar seu uso. Seria descortês e poderia gerar a descontinuidade da compra. Assim, este eventual uso deve estar previsto e o custo embutido no preço dos artigos ofertados. No caso dos estádios não é diferente: se o cidadão vai passar cerca de três horas no seu interior assistindo um jogo, é previsível que eventualmente necessitará usar o banheiro. Logo, é plausível que a administração do clube possa embutir este custo no preço dos ingressos, até porque o gasto por usuário é mínimo.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0938/08
PLL N° 023/08
Fl. 03

PARECER N° 165/09 – CCJ

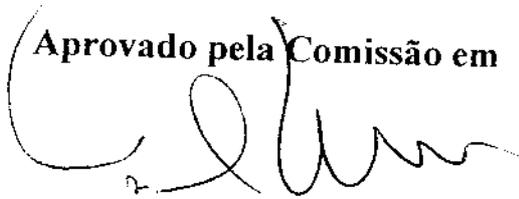
O mesmo vale para terminais rodoviários, metroviários e estabelecimentos dos altos do Mercado Público, por exemplo. Esses locais são concessões do Poder Público à iniciativa privada, onde a estrutura e, muitas vezes, um percentual do aporte financeiro são oriundos de recursos públicos, portanto resultante de impostos pagos pela população. Nada mais justo que esse serviço retorne a ela de forma gratuita. O que deve haver é uma fiscalização mais efetiva de que existam banheiros à disposição e em condições de uso nesses estabelecimentos, tanto públicos quanto privados.

Isso exposto, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 29 de maio de 2009.


Vereadora Maria Celeste,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 15-5-09



Vereador Valter Nagelstein – Presidente

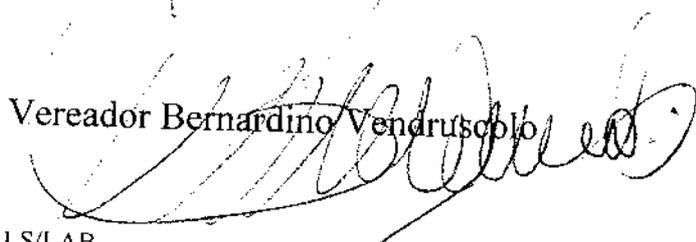


Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol